



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Parecer

[Projeto de Lei n.º 658/XIV/2.ª \(PCP\)](#)

Autora: Deputada Carla Sousa (PS)

Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, exercendo os poderes que aos Deputados são conferidos pelas alíneas b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, o [Projeto de Lei nº 658/XIV/2.ª](#) - Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.

A iniciativa deu entrada a 02 de fevereiro de 2021, tendo sido admitida no mesmo dia, data em que, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), sendo anunciada no dia 03 de fevereiro de 2021.

O [Projeto de Lei nº 658/XIV/2.ª](#) é subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei e do artigo 119º do RAR que define a forma de Projeto de Lei para as iniciativas de Deputados ou Grupos Parlamentares.

O Projeto de Lei em apreço encontra-se, ainda, redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Cumpre ainda o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal.

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Também os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, na medida em que não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Alerta-se na Nota Técnica que se anexa para o facto de a iniciativa, se aprovada, poder traduzir um aumento de despesas do Estado. No entanto, a previsão de produção de efeitos para que se dê com o “Orçamento de Estado subsequente”, parece respeitar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da CRP, designado “lei-travão”.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O Projeto de Lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género e a Nota Técnica aceita a valoração neutra dos impactos de género submetida pelo proponente na Avaliação de Impacte de Género.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

b) Motivação, objeto e conteúdo da iniciativa legislativa

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à oitava alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que *estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados*, por considerarem que a definição das condições a partir das quais se torna obrigatória a vinculação é um dos aspetos essenciais para a estabilização do corpo docente e para a própria dignificação do trabalho destes profissionais.

Entendem os proponentes que “a escola pública, gratuita e de qualidade para todos só pode existir com professores qualificados, valorizados, em número adequado e com condições de



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

trabalho que assegurem o cumprimento da Lei de Bases do Sistema Educativo e da Constituição da República Portuguesa”, sendo, por isso, “forçoso garantir que a cada posto de trabalho permanente corresponda um vínculo efetivo e que à estabilidade de emprego corresponde, também, estabilidade profissional”.

Defendem, então, “que é possível construir uma Escola Pública cada vez mais capacitada para o cumprimento do seu papel, cada vez mais adequada à realidade económica, social e cultural do país, desde que exista uma política laboral deste setor voltada para o reconhecimento e valorização dos direitos dos professores. Entende o proponente que, por isso mesmo, é urgente assumir a rutura com uma política promotora de precariedade e desestabilizadora do corpo docente em todas as vertentes da sua vida profissional e familiar que foi protagonizada por sucessivos governos, designadamente, pelo governo anterior”.

Dizem, ainda, que “com a publicação do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que procede à revisão do regime legal de concursos do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, corrigiram-se alguns pontos negativos do diploma anterior”, mas que, apesar disso, “subsistem normas gravosas para os docentes e que não beneficiam a estabilidade e desenvolvimento da Escola Pública num sentido de progresso”.

Entendem, assim, que “a definição das condições a partir das quais se torna obrigatória a vinculação é um dos aspetos essenciais para a estabilização do corpo docente e para a própria dignificação do trabalho destes profissionais”, reiterando que “ao longo dos anos, o PCP tem apresentado sempre a solução viável e justa para a situação dos professores contratados: a abertura de vagas a concurso nacional por lista graduada em função de todas as necessidades manifestadas pelas escolas para horários completos que se verifiquem durante três anos consecutivos”.

O Projeto de Lei é composto por 8 artigos:

- **Artigo 1.º: Objeto;**
 - “A presente lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

outubro, n.º 83- A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro, n.º 12/2016, de 28 de abril e n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário”.

- **Artigo 2.º: Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho;**

- “Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 36.º, 39.º, 42.º 43.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro, n.º 12/2016, de 28 de abril e n.º 114/2017, de 29 de dezembro passam a ter a redação seguinte (...)”.

- **Artigo 3.º: Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho;**

- “São aditados ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro, n.º 12/2016, de 28 de abril e n.º 114/2017, de 29 de dezembro, os seguintes artigos (...)”.

- **Artigo 4.º: Reposicionamento remuneratório;**

- “1 - O Governo, através do Ministério da Educação procede, no prazo de 30 dias da aprovação da presente lei, ao levantamento de todos os docentes que não se encontrem no escalão remuneratório correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado.
2 – O Governo, através do Ministério da Educação, procede até ao final do ano letivo subsequente à aprovação da presente lei, ao reposicionamento a que se refere o número anterior”.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

- **Artigo 5.º: Criação de Grupos de Recrutamento;**
 - “1 - Sem prejuízo de todos os processos de criação de grupos de recrutamento em curso, são criados os grupos de recrutamento nas áreas consideradas como técnicas especiais e que correspondem ao desenvolvimento de funções efetivamente docentes.
 - 2 - É criado o grupo de recrutamento de intervenção precoce.
 - 3 - No âmbito da educação artística é criado o grupo de recrutamento de Teatro.
 - 4 - Estes grupos de recrutamento já serão considerados nos concursos a realizar para o ano letivo de 2021/2022.
 - 5 – Para efeitos do previsto no presente artigo é obrigatória a negociação coletiva com as estruturas sindicais”.

- **Artigo 6.º: Redução do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica;**
 - “O Governo procede, no prazo de 90 dias, à revisão do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica com vista à sua redução, realizando os indispensáveis processos negociais com as estruturas sindicais”.

- **Artigo 7.º: Norma Revogatória;**
 - “1 – São revogados o número 3 do artigo 6.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 22.º, a alínea d) do artigo 26.º, a alínea d) do nº 1 e o n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º, os n.ºs 4 a 8 do artigo 42.º, os n.ºs 2 e 3 no artigo 43.º e os n.ºs 1 e 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, e 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro, n.º 12/2016, de 28 de abril e 114/2017, de 29 de dezembro.
 - 2 – É revogada a Portaria n.º 172/2017, de 30 de junho”.

- **Artigo 8.º: Entrada em vigor e produção de efeitos.**

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

- “1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2 – Compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico”.

c) Enquadramento jurídico nacional e enquadramento parlamentar

Destaca-se nesta sede, pela sua pertinência, um conjunto de entre os vários imprescindíveis contributos apresentados na Nota Técnica, que se anexa. Desde logo, “cabe referir que a [Lei de Bases do Sistema Educativo \(Lei nº 46/86, de 14 de outubro\)](#) foi alterada pelas [Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto](#)). De acordo com os princípios estabelecidos para as carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação, estes «têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais», estando a sua progressão na carreira «ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas» (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º)”.

Na mesma linha, “importa depois ter em conta o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), que sofreu, ao longo da sua vigência, catorze alterações, constando a última versão consolidada do [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), que republica o referido estatuto, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente. Depois disso, há a assinalar quatro alterações, pouco significativas neste âmbito, levadas a cabo pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#),² e pelas Leis n.ºs [80/2013, de 28 de novembro](#), [12/2016, de 28 de abril](#), e [16/2016, de 17 de junho](#)”.

² Entretanto revogado pela Lei n.º 16/2016, de 17 de junho.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Estão contempladas no Estatuto da Carreira Docente normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras específicas de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje reguladas no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#),³ pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#)⁴, pelos Decretos-Leis n.ºs [83-A/2014, de 23 de maio](#),^{5 6} e [9/2016, de 7 de março](#),⁷ pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#),⁸, pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#)^{9 10} e pela [Lei n.º 114/2017, de 01 de janeiro](#).

³ Procede à 12.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

⁴ Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 74/70](#), de 2 de março, à décima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 209/2009](#), de 3 de setembro, e à segunda alteração (o diploma refere, cremos que por lapso, tratar-se da primeira alteração) ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a [Lei n.º 53/2006](#), de 7 de dezembro.

⁵ Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

⁶ Foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 36/2014](#), de 18 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014.

⁷ Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

⁸ Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quinta alteração (menciona-se erradamente a quarta alteração) ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, à décima quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, e à primeira alteração à [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de novembro.

⁹ Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, republicando-o.

¹⁰ De referir que alguns destes diplomas contêm lapsos quanto à identificação do número de ordem das alterações que foram sendo realizadas ao decreto-lei original.



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Esta matéria integra o quadro geral do sistema educativo, estabelecido na [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)¹¹. De acordo com os princípios gerais das carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação estabelecidos por este diploma, estes profissionais «têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais», devendo a sua progressão na carreira estar ligada «à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas» (n.ºs 1 e 2 do [artigo 39.º](#)).

Por sua vez, o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#) (doravante designado apenas «Estatuto da Carreira Docente»), estabelece um conjunto de direitos e deveres aplicáveis ao pessoal docente¹², bem como normas sobre formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação.

O projeto de lei em apreciação propõe, no artigo 5.º, a criação de grupos de recrutamento de teatro e de intervenção precoce (n.ºs 2 e 3). A matéria relativa aos grupos de recrutamento encontra-se regulada pelo [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro](#)¹³, que cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário¹⁴. Em termos de regulamentação, destaca-se a [Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro](#), que regula a aquisição de qualificação

¹¹ [Lei nº 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#) e [85/2009, de 27 de agosto](#).

¹² Cfr. o [artigo 1.º](#) relativo ao âmbito subjetivo de aplicação do diploma.

¹³ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 16/2018, de 7 de março](#).

¹⁴ O decreto-lei define como grupo de recrutamento «a estrutura que corresponde a habilitação específica para lecionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário» ([artigo 1.º](#)).

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

profissional para a docência nos grupos de recrutamento que já detenham, ou venham a obter, formação certificada no domínio do ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico.

A iniciativa prevê ainda, no artigo 6.º, uma revisão do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica. Os quadros de zona pedagógica estão previstos no [artigo 27.º](#) do Estatuto da Carreira Docente¹⁵, encontrando-se o seu regime jurídico desenvolvido pelo [Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de novembro](#)¹⁶ e regulamentado por diversas portarias do Governo, de entre as quais se destacam as seguintes:

- A [Portaria n.º 216/2002, de 12 de março](#), que atualiza o número de vagas dos quadros de zona pedagógica dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior;
- A [Portaria n.º 303/2004, de 20 de março](#), que procede à transição dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico para os quadros de zona pedagógica;
- A [Portaria n.º 156-B/2013, de 19 de abril](#), que procede à extinção dos quadros de zona pedagógica existentes, criando novos quadros; e
- A [Portaria n.º 129-C/2017, de 6 de abril](#), que fixa o número de vagas apuradas por quadros de zona pedagógica e por grupo de recrutamento.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise, se encontram pendentes apenas as seguintes iniciativas¹⁷:

- [Projeto de Lei n.º 682/XVI/2.ª \(BE\)](#) - Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço;

¹⁵ Nos termos da referida norma, os quadros de zona pedagógica «destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respetivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as atividades de educação extraescolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.»

¹⁶ Alterado pelos Decretos-Leis n.º [16/96, de 8 de março](#), [15-A/99, de 19 de janeiro](#), [5-A/2001, de 12 de janeiro](#), [35/2003, de 27 de fevereiro](#), [20/2006, de 31 de janeiro](#), e [15/2007, de 19 de janeiro](#).

¹⁷ Ver Nota Técnica.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

- [Projeto de Lei n.º 660/XVI/2.ª \(PCP\)](#) - Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino;
- [Projeto de Lei n.º 657/XVI/2.ª \(PCP\)](#) - Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022;
- [Projeto de Resolução n.º 846/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Pela vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais;
- [Projeto de Resolução n.º 94/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a criação de um grupo de recrutamento de docentes na área da intervenção precoce na infância.”

Remete-se, no que tange à análise profunda e detalhada das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o trabalho vertido na Nota Técnica que acompanha o Parecer.

d) Histórico

Houve, nesta e nas anteriores Sessões Legislativas, variadíssimas iniciativas que podem ser consultadas na Nota Técnica. Foram rejeitadas na sua maioria, à exceção¹⁸ dos **Projeto de Resolução n.º 105/XIV/1.ª (BE)**, [Pela criação de um grupo de recrutamento de intervenção precoce](#); **Projeto de Resolução n.º 173/XIV/1.ª (PCP)**, [Recomenda ao Governo que crie o Grupo de Recrutamento na área da Intervenção Precoce](#); **Projeto de Resolução n.º 207/XIV/1.ª (PAN)**, [Pela criação de um Grupo de Recrutamento da Intervenção Precoce](#), Projetos de Resolução esses que deram origem à **Resolução da Assembleia da República**, que [Recomenda ao Governo que crie um grupo de recrutamento na área da intervenção precoce na infância](#).

e) Consultas e contributos

Seguimos a sugestão apresentada na Nota Técnica de consulta em sede de apreciação na especialidade das seguintes entidades:

- Apreciação pública da iniciativa nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do [RAR](#);

¹⁸ Ver Nota Técnica para informação completa.



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

- Ministro da Educação;
- Ministro de Estado e das Finanças;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 658/XIV/2.ª, reservando a seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 658/XIV/2.ª foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

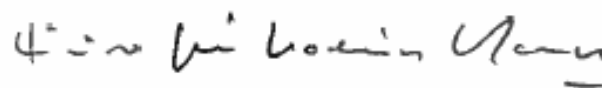
Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 23 de fevereiro de 2021

A Deputada autora do Parecer


(Carla Sousa)

O Presidente da Comissão


(Firmino Marques)